

ANÁLISE TÉCNICA Nº 069/2024–COFISPREV/AMPREV.

PROCESSO: 2022.13.0696P.

OBJETO: concessão de reserva remunerada “a pedido” com proventos proporcionais em favor do SD BM GLEIDSON MACIEL DA SILVA.

INTERESSADOS: Diretoria Executiva e Conselho Estadual de Previdência – CEP.

CONSELHEIRA RELATORA: Adriene Ribeiro Benjamim Pinheiro.

CONSELHEIRO VOTO VISTA: Helton Pontes da Costa

Prezado Presidente deste Conselho Fiscal de Previdência da AMPREV, estimados Conselheiros e Conselheira, e demais Assessores presentes nesta reunião.

Passo a proferir voto de vista, nos termos a seguir.

Motivação

No curso da **21ª Reunião Extraordinária deste Conselho Fiscal de Previdência/AMPREV**, datada de **11/11/2024**, por ocasião do julgamento do processo supra identificado, após o bem lançado voto da relatora, Conselheira Adriene Ribeiro Benjamim Pinheiro, pedi vista dos autos para melhor conhecer do conteúdo relativo ao quesito de cumprimento do tempo mínimo de serviço para a concessão do benefício de reserva remunerada “a pedido” do militar em tela.

Prometi, naquela oportunidade, que traria meu voto ainda no curso do referido mês de novembro de 2024, que é esta que estamos participando. Portanto, sem me alongar em esclarecimentos desnecessários, estou cumprindo minha promessa.

Manifestação

Pois bem. Após cuidadoso exame da referida matéria, objeto de minha preocupação relativo ao cumprimento do tempo mínimo de serviço para a concessão do referido benefício, fincado nas informações que constam nos autos do processo administrativo referenciado, firmei o entendimento de que devo acompanhar o bem fundamentado voto proferido pela Relatora, posto que a Administração bem observou os ditames legais relativo a esse tipo de benefício.



Digo isso, porquanto pode-se compreender de forma clara as informações sobre o tempo de serviço do militar, bem como as explicações dos parâmetros sobre os cálculos dos proventos proporcionais que o militar teve direito em sua reserva remunerada a pedido, conforme consta na **Manifestação Técnica n. 625/2022- DICABEM/DIBEM (fls. 169-179)**, datada de 14/09/2022, da lavra do ilustre Sr. Romie Bradley da Silva de Souza.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a **Emenda Constitucional nº 103/2019** estabeleceu uma série de modificações no sistema de previdência social dos servidores públicos em geral, e, quanto aos militares, visando à unificação de diretrizes e a criação de um sistema de proteção social, incumbiu a União da competência privativa para legislar de forma geral sobre inatividade e pensões das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares nacionais, conforme previsto no artigo 22, XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXI - **normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;** (GN)

Nessa toada, utilizando-se da nova prerrogativa introduzida pela E.C. nº 103/2019, o Congresso Nacional editou a **Lei nº 13.954/2019** que por sua vez alterou o **Decreto-Lei nº 667/1969** reorganizando as diretrizes gerais de inatividade e pensões dos militares dos **Estados**, Territórios e do Distrito Federal.

Quanto ao tempo mínimo de contribuição para concessão de reserva remunerada passou a estabelecer o **art. 24-A do Decreto-lei nº 667/1969**:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, **aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, **a pedido**, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se



transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo; (Grifo nosso).

Veja-se, também, que o **art. 20, da Lei Estadual n. 1.813/2014 (RPPM)**, veicula a seguinte previsão:

Art. 20. A **transferência** para a **reserva remunerada** com remuneração **integral** do posto ou da graduação, **a pedido**, será concedida mediante requerimento do militar que conte no **mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço** em instituição militar do Estado do Amapá.

§ 1º Se o interessado **não possuir o tempo de efetivo serviço** mencionado acima, **poderá somar tempo de contribuição** federal, estadual, municipal ou na iniciativa privada, desde que conte um **mínimo de 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço em instituição militar** do Estado do Amapá, aplicado, nesse caso, fator de conversão. (destaques nossos)

Em relação ao militar em tela consta que da data da inclusão no Corpo de Bombeiros Militar do Amapá até a data do Decreto de Reserva Remunerada “A Pedido” o militar possui **16 anos, 06 meses, 16 dias (6.036 dias)** de tempo de efetivo serviço na instituição militar (fl.112 e 172), sendo que a legislação castrense exige o tempo mínimo de **16 anos** de efetivo serviço na Corporação Militar Estadual, atendendo, portanto, a esse critério de tempo de natureza militar.

De mais a mais, a proporcionalidade de seus proventos restou muito bem exemplificada nas informações constantes na aludida **Manifestação Técnica n. 625/2022- DICABEM/DIBEM**, de modo que opinamos por sua regularidade.

Por todo o exposto, essas foram as razões que me levaram a aderir ao ilustre voto da relatora, que acompanho na íntegra, pela conformidade legal.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2024.

Helton Pontes da Costa
Membro Titular do Conselho Fiscal – COFISPREV

Este relatório foi submetido para apreciação na décima primeira reunião ordinária realizada no dia 29/11/2024, sendo aprovado por





unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão – Conselheiro Titular/Presidente

Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/Vice-Presidente

Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

